

A. I. Nº - 920474-1/01  
**AUTUADO** - ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS PEREIRA VASCONCELOS  
**ORIGEM** - IFMF-DAT/SUL  
**INTERNET** - 10. 05. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0157-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração exige o pagamento de multa no valor de R\$600,00 por ter o contribuinte realizado vendas, utilizando documento extra-fiscal, e não emitido o documento fiscal devido.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 08), alegando que, dos vários dispositivos legais enumerados no Auto de Infração, somente pode concordar com o artigo 220, por refletir a essência da atuação. Explica que emite regularmente o documento extra-fiscal para, após o pagamento pelo adquirente, emitir o documento fiscal. No caso da presente ação fiscal, explica que o autuante fez a constatação antes que fosse emitido o documento fiscal e afirma que, em ações fiscais rotineiras realizadas anteriormente em seu estabelecimento, ficou comprovado o procedimento que descreve.

Pede a redução da multa para R\$120,00 com fulcro no artigo 42, § 7º da Lei 7014/96, por entender que sua atitude não causou prejuízo ao fisco, pois a venda realizada, objeto do presente flagrante, foi de mercadorias isentas do imposto (peixes frescos).

A Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 12) dizendo que o autuado descumpriu o disposto no artigo 220 do RICMS/97 e que a isenção das operações, ao teor do artigo 206 do mesmo regulamento, não dispensa o cumprimento da obrigação tributária acessória. Conclui pedindo a manutenção do lançamento.

#### VOTO

No momento da ação fiscal ficou constatado que o contribuinte estava comercializando mercadorias “pata (deve ser de caranguejo e catado de siri)”, no valor de R\$46,00, emitindo documento extra-fiscal (fl. 2). Na sua peça defensiva o contribuinte ratifica a acusação, confessando que assim procedia, regularmente. Utiliza-se da defesa, não para contestar o lançamento mas para pedir a redução da multa indicada, justificando que os produtos eram isentos (peixe fresco), não tendo causado qualquer prejuízo ao erário estadual com a irregularidade cometida.

Entendo que os argumentos do autuado não devem ser considerados. Trata-se de estabelecimento do ramo de peixaria, comercializando pescados assim como outros “frutos do mar” como crustáceos, mercadoria que foi objeto da situação motivadora do presente lançamento. Ao teor do Artigo 14, inciso XIII “a” do RICMS/97, tais produtos não são isentos do imposto como alega o autuado. Assim sendo, o procedimento do autuado causou sim prejuízo ao fisco estadual, não merecendo a acolhida do seu pleito para a redução da multa.

Quanto à acolhida de seu procedimento por fiscalizações anteriores, o fato não ficou provado e, mesmo que fosse, não seria suficiente para elidir a presente ação fiscal.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 920474-1/01, lavrado contra **ANTÔNIO ALVES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2002

**ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE**

**ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR**